



Processos nº 08 e 09/2009

Denunciados: FERNANDA GONÇALVES e JOÃO GABRIEL SANTOS SOUZA
Relator: PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção ao expediente manejado pelo atleta **JOÃO GABRIEL SANTOS SOUZA**, através de advogado, verifiquei a existência de erro material no Acórdão prolatado nos autos em referência, razão pela qual procedo, com fundamento no art. 152-A, do CBJD, à corrigenda da ementa e do preâmbulo do Aresto, os quais passam a ter a redação abaixo, mantendo no mais a decisão dantes proferida:

“INFRAÇÃO POR DOPAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFESA DOS ATLETAS QUE NÃO ELIDE O EXAME DE DOPING. AUSÊNCIA DE IUT. VIOLAÇÃO DA REGRA ANTIDOPING 32.2 (a) DA IAAF. INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS. INTELIGÊNCIA DA REGRA 40.2 DA IAAF. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Por unanimidade, ACORDAM os Auditores da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, em dar provimento a denúncia e aplicar a sanção de inelegibilidade aos Atletas pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.”

Proceda o Sr. Secretário à juntada de cópia desta decisão em ambos os processos, viabilizando em seguida a intimação do atleta e de seu advogado, bem como do Procurador oficiante na CDN / STJD / AtBr.

Cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2010.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Auditor Relator